



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 10 / 2001
Rubrica

Processo : 10855.000639/93-61
Acórdão : 201-74.404

Sessão : 17 de abril de 2001
Recurso : 101.481
Recorrente : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA
Recorrida : DRF em Sorocaba - SP

FINSOCIAL - EMPRESAS VENDEDORAS DE MERCADORIAS E MISTAS – Nos termos da MP nº 1.110/95, e suas reedições, em relação às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, serão cancelados os lançamentos de FINSOCIAL no que exceder à alíquota de 0,5%. **MULTA DE OFÍCIO EM LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA** – Nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativa a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV art. 151 da Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000639/93-61

Acórdão : 201-74.404

Recurso : 101.481

Recorrente : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA

RELATÓRIO

A contribuinte, acima identificada foi autuada relativamente ao FINSOCIAL, por fatos geradores ocorridos no período 11/91 a 03/92, a alíquota de 2%, a fim de prevenir a decadência, de vez que a contribuinte tinha em seu favor decisão judicial suspendendo a exigibilidade da cobrança mediante depósitos.

Em tempo hábil foi apresentada impugnação alegando, basicamente, que existindo medida judicial suspendendo a exigibilidade a fiscalização não poderia formalizar a exigência.

A DRF em Sorocaba - São Paulo manteve integralmente o lançamento.

Da decisão, a contribuinte recorreu a este Conselho.

Designada Relatora, a Conselheira Ana Neyle Olímpio de Holanda votou no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que fosse informado o desfecho do processo judicial. Cumprida a diligência retornaram os autos. Como a Ilustre Conselheira foi designada para a Segunda Câmara o processo foi redistribuído.

É o relatório.



Processo : 10855.000639/93-61
Acórdão : 201-74.404

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente lançamento de formalização de exigência de FINSOCIAL a fim de prevenir a decadência, de vez que o contribuinte obteve liminar e posteriormente sentença favorável, em parte, através da qual ficou decidido que a alíquota seria de 0,5% e não 2% como consta do lançamento.

Tal matéria está pacificada tanto na esfera judicial como na administrativa, especialmente a partir de 30.08.95 com a edição da MP nº 1.110/95, que em seu art. 17, III, assim dispôs:

“Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I -

II -

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990”.

Pela transcrição resulta evidente que, em decorrência do previsto na citada MP, o lançamento de FINSOCIAL que exceder a alíquota de zero vírgula cinco por cento deve ser cancelado.

Portanto, o crédito tributário definitivamente constituído fica reduzido ao que for devido aplicando-se a alíquota de 0,5%, seja pela decisão judicial, seja pelo disposto na MP citada e transcrita.

Outro aspecto a ser examinado diz respeito ao lançamento da multa de ofício. Sobre o assunto cabe transcrever o art. 63 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000639/93-61
Acórdão : 201-74.404

“Art. 63 – Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativa a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV art. 151 da Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes de qualquer procedimento a ele relativo.”

Dessa forma, é incabível o lançamento da multa de ofício, no caso em tela.

Por último, há que ser apreciada a questão relativa aos juros. Ora, se a contribuinte efetuou os depósitos correspondentes, não há que se falar em juros de mora.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para:

- cancelar o lançamento no que exceder à alíquota de 0,5%, nos termos da MP nº 1110/95 e reedições;

- excluir do lançamento a multa de ofício, de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430/96; e

- excluir os juros de mora;

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA